

PARECER TÉCNICO Nº 02.016/2025 - SEPLAG/PMP

A CPL - Comissão Permanente de Licitação

Ref. Concorrência Eletrônica nº 016/2025

Objeto:

Execução de obra ref. Concorrência Eletrônica nº 016/2025 do município de Pombal – PB.

Ementa: Análise Técnica de apresentação de empresas para participarem do processo licitatório identificado como Concorrência Eletrônica nº 016/2025, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, NO BAIRRO PETRÓPOLIS, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE POMBAL – PB.

I. INTRODUÇÃO

Em atendimento à diligência recomendada no Parecer Técnico nº 01.016/2025 – SEPLAG/PMP, foi encaminhada à empresa **MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 12.541.735/0001-01**, solicitação de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada no referido certame, tendo em vista a diferença de aproximadamente 29,01% em relação ao valor estimado pela Administração.

Em resposta, a empresa apresentou documentação técnica contendo declaração de exequibilidade, composição detalhada de custos e cotações de fornecedores locais.

II. ANÁLISE

A documentação apresentada pela empresa demonstra a compatibilidade entre os custos unitários dos principais insumos (areia, paralelepípedo e meio-fio granítico) e os valores de mercado, conforme cotações anexadas datadas de outubro de 2025.

CNPJ Nº 08948.697/0001-39

Praça Monsenhor Valeriano, 15 - Centro, Pombal-PB

CEP 58840-000 | Tel.: 3431-2204 - E-mail: planejamento@pombal.pb.gov.br

Site: www.pombal.pb.gov.br

Verifica-se ainda que a composição de preços para o metro quadrado de pavimentação em paralelepípedos (R\$ 71,95/m²) foi elaborada com base em quantitativos e custos realistas, contemplando despesas com materiais, mão de obra, encargos, transporte e margem de lucro, o que evidencia que o preço ofertado é exequível.

Destaca-se que a empresa apresentou justificativas coerentes acerca de sua estrutura operacional e experiência prévia em obras similares no município, o que reforça sua capacidade financeira para cumprir as obrigações contratuais assumidas.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise da documentação encaminhada em resposta à diligência, conclui-se que a empresa **MAURÍLIO FERREIRA DA SILVA EIRELI, CNPJ Nº 12.541.735/0001-01**, comprovou a exequibilidade de sua proposta, demonstrando que os preços ofertados são compatíveis com o mercado e viáveis para a execução dos serviços de pavimentação previstos no edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2025.

IV. REGISTRO

Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo vale ressaltar o que diz o Manual de Direito Administrativo, vejamos a seguir:

(...) "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser a que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133)."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo. Este é nosso parecer.

Pombal-PB, 12 de setembro de 2025.

Myllena Kelly Araujo Vieira
Engenheira Civil
CREA – PB nº 161993707-7